SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001761-37.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Transação**

Requerido: Solange Siqueira Moraes
Requerido: Luceliandra Brunieira e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 03 de novembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.**

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 198/11

VISTOS.

SOLANGE SIQUEIRA MORAES propôs a presente ação de RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. pedido de liminar em face de LUCELIANDRA BRUNIEIRA, FLY COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Alega a requerente, em suma, que por amizade financiou em seu nome a compra de um veículo para Luceliandra (que na época tinha "restrições" em seu nome). Na ocasião, Luceliandra afirmou que não seria necessária a comprovação de renda, pois era muito amiga da vendedora da correquerida Fly e do operador financeiro do correquerido Banco Bradesco, Paula Pellerini e Antonio Virgilio Bezerra, respectivamente.

Depois de escolhido o veículo, os prepostos das correqueridas foram até seu trabalho, anotaram seus dados e logo em seguida retornaram com o contrato de financiamento em seu nome. No momento da assinatura do contrato não teve a oportunidade de lê-lo, mas depois identificou que as informações lançadas não representavam sua realidade econômica, pois indicava uma renda mensal de R\$ 2.900,00 e o cargo de gerente, ao passo que que sua renda era de R\$ 782,00 por mês e exercia o cargo de vendedora. Ao questionar a correquerida Luceliandra, esta respondeu que era apenas burocracia e que não teria problemas; mas que poderia fazer um contrato para maior garantia, onde assumiria a responsabilidade pelos pagamentos das parcelas e pela transferência do financiamento no prazo acordado.

Passou a receber cobranças das parcelas que estão em atraso e o seu nome já foi negativado junto aos órgãos de defesa de crédito; como se tal não bastasse o veículo em comento foi utilizado para cometer várias infrações de trânsito, cuja pontuação recaiu sobre o prontuário de sua habilitação, trazendo grande transtorno e prejuízo.

Afirma, ainda, que existe um ajuste entre os prepostos das corrés e a correquerida Luceliandra para a prática de fraudes. Requer, liminarmente, a expedição de ofício à Ciretran determinado a exclusão ou suspensão da pontuação decorrente das infrações cometidas com o veículo em comento e seu bloqueio judicial. Requer a declaração de rescisão/nulidade do contrato de financiamento e, ainda, indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 16/38.

Deferido o pedido para suspender a inscrição negativa perante os órgãos de proteção ao crédito e o bloqueio do veículo (fls. 39).

Devidamente citados os correqueridos apresentaram suas defesas.

O <u>Banco Bradesco</u> alega que o contrato de financiamento é valido, pois fora legitimamente firmado entre as partes, em consonância com as normas ditadas pelo Bacen e, ainda, mediante a apresentação de documentos pessoais da contratante. Agiu no exercício de seu direito ao comunicar os órgãos de proteção ao crédito a inadimplência da requerente; se a requerente não leu o contrato ao assinar, agiu de forma negligente.

A <u>correquerida Lucelindra</u>, sustentando ter sido apenas intermediadora, nomeou à autoria Vanderlei Pereira e alegou ser empregada da empresa Vanderlei Pereira Manutenção ME. Juntou documentos às fls. 131/138. A nomeação foi afastada pela decisão de fls. 202.

Fly Comércio de Veículos apresentou contestação às fls. 142 e ss. Afirma que se a requerente figurou como "laranja", emprestando seu nome à correquerida Luceliandra, que tinha restrições na praça, para a compra de um veículo financiado, deve assumir as consequências do ato. Apenas depois de obtido o financiamento e de o veículo ser posto a disposição de referida corré a autora compareceu perante agência da contestante informando a falta de pagamento do financiamento. Sustentando que não pode ser responsabilizada pelo modo de agir acima descrito, pediu a improcedência da ação.

Réplica (fls. 174/186).

Às fls. 202 a requerente informa que o veículo encontra-se recolhido ao pátio municipal desta cidade, requerendo a reintegração da posse.

Luceliandra apresentou contestação às fls. 212 e ss, alegando,

preliminarmente, inépcia da inicial. No mais afirma que é funcionária da empresa Vanderlei Pereira Manutenção ME, e seu patrão o senhor Vanderlei pediu para que a mesma encontrasse pessoa para que fizesse um financiamento de um veículo, pois o nome da empresa estava com restrição, mediante o pagamento de R\$ 500,00. Afirma, também, que ofereceu para suas amigas e de pronto a requerente aceitou, pois na época estava passando por dificuldades financeiras. Sendo apenas intermediária desta transação, pois praticou ato por ordem de terceiro. Não sendo, pois parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Afirma, ainda, que a requerente sabia das conseqüências de seus atos, mas mesmo assim para auferir vantagem econômica efetuou a transação, aceitando a adulteração de seus documentos para receber dinheiro fácil. Pela improcedência. Juntou documentos às fls. 216/222.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação da requerente sobre a última contestação apresentada (fls. 228).

Instados a produzir provas, a autora requereu produção de prova oral (fls. 233); Luceliandra pediu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 235). Fly Comércio requereu depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas (fls. 238).

Em resposta ao despacho de fls. 248 o Banco Bradesco peticionou a fls. 266 e foi encartado documento às fls. 281.

Às fls. 331/334 foram colhidos depoimentos das testigos arroladas.

Às fls. 339/341 a corré LUCELIANDRA apresentou memoriais, e o corréu Banco Bradesco o fez às fls. 343/346. A correquerida Fly apresentouos fora de prazo às fls. 348/351 e a autora não se manifestou (cf. fls. 347).

RELATEI.

DECIDO.

Resumidamente temos na inicial a confissão de um "empréstimo de nome" em contrato de financiamento de veículo.

Como protagonistas da "negociata" figuram: a) a autora, que, de boa-fé (conforme seus argumentos), firmou o contrato "pro forma" para ajudar a amiga, LUCELIANDRA; b) LUCELIANDRA, a "real" adquirente do veículo "MONTANA"; c) a "FLY", revendedora do veículo, representada por <u>Paula Pelegrini</u>, e d) o BANCO BRADESCO que financiou a transação, representado por <u>Antonio Virgilio Bezerra</u>.

Como já dito, o "empréstimo de nome" vem admitido na própria portal e foi também relatado por LUCELIANDRA.

Todavia, segundo referida corré (e ao contrário do dito na inicial), <u>a autora o fez mediante pagamento e sabedora das consequências</u> <u>de seu ato</u>; ademais, o real destinatário do veículo era seu empregador VANDERLEI PEREIRA.

É certo que essa "tese defensiva" restou parcialmente contrariada, já que ao ser ouvido em juízo, VANDERLEI esclareceu ter comprado o utilitário de LUCELIANDRA <u>em transação regular.</u>

Ocorre que a prova oral, deferida a fim de possibilitar que a autora pudesse <u>vincular</u> as empresas FLY e BRADESCO aos fatos, ou, ainda, que LUCELIANDRA, PAULA e ANTONIO agiram em conluio (um verdadeiro

"esquema ilegal de venda"), visando prejudica-la, não indica no sentido do exposto na vestibular.

A permanência da FLY e do BRADESCO no polo passivo se justifica apenas no tocante ao pleito rescisório.

No que diz respeito ao pedido de danos morais não vejo razão, ou ainda, legitimidade passiva das referidas pessoas jurídicas, na medida em que a própria autora reconhece que os prepostos PAULA e ANTONIO agiram em conluio, com propósito pré concebido <u>sem qualquer ciência de seus superiores</u>.

Por outro lado, a prova oral não indicou a ocorrência de qualquer conluio. E mesmo que houvesse esse acordo de vontades ilegal, a responsabilidade deveria recair sobre as **pessoas físicas** e não sobre os empregadores que nada sabiam.

Inquiridos sobre as penas da lei <u>ANTONIO e PAULA</u> revelaram ter <u>ocorrido uma transação normal</u>, com participação e ciência ativa da autora.

A autora esteve na concessionária junto com LUCELIANDRA e foi cientificada de todas as implicações do negócio; inclusive, retirou o veículo após a concretização da venda, saindo no banco do "carona", tendo LUCELIANDRA ao volante.

Os dados lançados no contrato foram fornecidos pela própria autora, e repassados por PAULA a ANTONIO que se encarregou das tratativas nos departamentos do Banco.

No ato da assinatura (colhida no serviço da autora), o contrato foi lido; na ocasião a <u>autora deu mostras de saber o que fazia e chegou a</u> <u>entregar documentos pessoais a ANTONIO.</u>

Mesmo os dizeres da testigo da autora são frágeis e não se prestam a revelar a tese sustentada na inicial; referida testigo se limitou a relatar ter ouvido LUCELIANDRA pedir para a autora que fizesse o financiamento em seu nome, circunstância que a própria autora admite; sobre o "golpe" propriamente dito nada soube aclarar.

No caso em julgamento a autora busca a declaração de nulidade do contrato de alienação fiduciária do bem móvel a ela destinado, sob a alegação de ter sido vítima de um golpe, o que não conseguiu provar.

Ao contrário a prova revela que participou ativamente dos atos, sabedora que a posse do bem seria exercida por LUCELIANDRA, que havia se comprometido a pagar as parcelas.

Tanto na conclusão de um contrato como na sua execução os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil).

Estamos diante de uma simulação <u>relativa</u>, quando efetivamente há intenção de realizar algum ato jurídico, mas este: a) é de natureza diversa daquele que, de fato, se pretende ultimar (*colorem habens, substantiam vero alteram*); b) não é efetuado entre as próprias partes, aparecendo então o testa-de-ferro, o <u>presta-nome</u>, ou <u>a filha de palha</u>.

LUCELIANDRA tinha interesse em obter o empréstimo e para

tanto utilizou de um artifício comum, qual seja o uso do nome de terceiro para obtê-lo.

E a autora teve plena ciência disso e agora deve suportar as consequências de seu irresponsável agir.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial e condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 para cada uma das partes, totalizando R\$ 3.000,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA